

J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen, e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 21 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*
- 3) *A República da Finlândia suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 79, de 18.3.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 23 de Janeiro de 2003

no processo C-221/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria (<sup>1</sup>)

**«Incumprimento de Estado — Aproximação das legislações — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Directiva 79/112/CEE — Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios»**

(2003/C 55/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-221/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. C. Schieferer) contra República da Áustria (agente: H. Dossi) apoiada pelo Reino da Dinamarca (agente: C. P. Kristensen), que tem por objecto obter a declaração de que, na medida em que interpreta e aplica o § 9, n.ºs 1 e 3, da Bundesgesetz über den Verkehr mit Lebensmitteln, Verzehrprodukten, Zusatzstoffen, kosmetischen Mitteln und Gebrauchsgegenständen (Lebensmittelgesetz 1975) (lei federal sobre a comercialização de géneros alimentícios, de produtos destinados ao consumo humano, de aditivos, de produtos cosméticos e de objectos de utilização corrente), de 23 de Janeiro de 1975, no sentido de que são proibidas, de forma geral e absoluta, quaisquer indicações relativas à saúde que figurem em géneros alimentícios de consumo corrente e na medida em que sujeita a aposição dessas indicações a um processo de autorização prévia, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 15.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO 1979, L 33, p. 1; EE 13 F9 p. 162), modificada pela Directiva 97/4/CE do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997 (JO L 43, p. 21), e do artigo 28.º CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: M.-F. Contet, administrador, proferiu em 23 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao proibir de forma geral as indicações relativas à saúde que figurem na rotulagem dos géneros alimentícios de consumo corrente e ao sujeitar a aposição dessas indicações a um processo de autorização prévia, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 15.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, modificada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997.*
- 2) *A República da Áustria é condenada nas despesas.*
- 3) *O Reino da Dinamarca suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 211, de 22.7.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21 de Janeiro de 2003

no processo C-318/00 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division]: Bacardi-Martini SAS, Cellier des Dauphins contra Newcastle United Football Company Ltd (<sup>1</sup>)

**«Prejudicial — Livre prestação de serviços — Recusa de afixação de mensagens publicitárias de bebidas alcoólicas numa manifestação desportiva que teve lugar num Estado-Membro cuja legislação admite a publicidade televisiva a bebidas alcoólicas, mas que foi objecto de transmissão televisiva noutro Estado-Membro cuja legislação proíbe esta publicidade — Relevância das questões para a decisão da causa principal»**

(2003/C 55/04)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-318/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente

neste órgão jurisdicional entre Bacardi-Martini SAS, Cellier des Dauphins e Newcastle United Football Company Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet e M. Wathelet, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, P. Jann (relator), V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 21 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

É inadmissível o pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, por despacho de 28 de Julho de 2000.

(<sup>1</sup>) JO C 302, de 21.10.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21 de Janeiro de 2003

**no processo C-378/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia** (<sup>1</sup>)

*(«Comitologia — Decisão 1999/468/CE do Conselho que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão — Critérios de escolha entre os diferentes procedimentos de adopção das medidas de execução — Efeitos — Dever de fundamentação — Anulação parcial do Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)»)*

(2003/C 55/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-378/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Maidani) contra Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e M. Moore), e Conselho da União Europeia (agentes: J.-P. Jacqué e G. Houttuin) apoiados pelo Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: G. Amodeo, assistida por M. Hoskins) que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) (JO L 192, p. 1), na medida em que submete a adopção das medidas de execução do programa LIFE ao procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet e M. Wathelet, presidentes

de secção, C. Gulmann, A. La Pergola (relator), P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: M.-F. Contet, administradora, proferiu em 21 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE), é anulado.
- 2) As medidas de execução do Regulamento n.º 1655/2000 já adoptadas na data do presente acórdão não são afectadas por este.
- 3) Os efeitos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1655/2000 são integralmente mantidos até que o Parlamento e o Conselho adoptem novas disposições relativas ao procedimento de comité a que estão sujeitas as medidas de execução do referido regulamento.
- 4) O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia são condenados nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 355, de 9.12.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 23 de Janeiro de 2003

**nos processos apensos C-421/00, C-426/00 e C-16/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Wien e o Verwaltungsgesichtshof): Renate Sterbenz e Paul Dieter Haug** (<sup>1</sup>)

*(«Aproximação das legislações — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Directiva 79/112/CEE — Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios»)*

(2003/C 55/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-421/00, C-426/00 e C-16/01, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, respectivamente pelo Unabhängiger Verwaltungssenat für Kärnten (Áustria), pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Wien (Áustria) e pelo Verwaltungsgesichtshof (Austria), destinados a obter, nos processos penais pendentes nestes órgãos jurisdicionais contra Renate Sterbenz (C-421/00), e Paul Dieter Haug (C-426/00 e C-16/01), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 28.º CE e 30.º CE, assim como da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem,